



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.021, DE 2005**

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta § 3º ao art. 8º e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 11 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências". Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6.564/06

(*) Atualizado em 15/3/2013 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Ficam acrescidos os seguintes parágrafos, 3º ao art. 8º e 1º, 2º e 3º ao art. 11, ambos da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”:

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O juiz poderá estabelecer determinações ao autor do fato considerado ilegal, bem como fixar multa pelo descumprimento de norma legal”. (NR)

.....

“Art. 11

§ 1º Nas ações em que se questiona ato oriundo de função estatal, será citada pessoalmente a entidade que o emitiu e notificada a autoridade responsável.

§ 2º Os beneficiários do ato serão notificados por edital, do qual constará a resenha do caso, não sendo necessário nominar todos, se não tiverem participado da confecção do ato.

§ 3º A qualquer tempo os interessados poderão ajuizar ação judicial, provando que têm o direito contestado ou que não se inserem na questão posta como ilícita.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar a **ação civil pública**, bem como tornar mais célere o procedimento.

É o caso da **citação** e, em se tratando de processo coletivo, toda a sociedade, em tese, está envolvida, podendo ser beneficiada ou prejudicada.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Deputado **CARLOS SAMPAIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

PROJETO DE LEI N.º 6.564, DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 106/05

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6021/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, passa vigorar com a seguinte redação :

“Art. 8º

§ 3º Caso seja necessário poderá estabelecer determinações ao autor do fato considerado ilegal, bem como fixar multa pelo descumprimento ao determinado pelo ordenamento jurídico e expressamente pela legislação.

§ 4º Ao final, após concessão do direito de defesa, poderá aplicar as penalidades de advertência ou multa, conforme valores previstos em lei.

§ 5º Caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior, no prazo de dez dias, a contar da intimação do autor do fato. (NR)

Art. 11.

§ 1º Nas ações em que se questiona ato originário da função estatal, bastará a citação pessoal do ente responsável pela edição do mesmo, bem como notificação da autoridade responsável no prazo legal.

§ 2º Os eventuais beneficiários do ato administrativo serão notificados por edital, onde constará a resenha do caso e narrando a existência da demanda judicial e que os interessados poderão habilitar nos autos a qualquer tempo, mas na fase em que o processo se encontra.

§ 3º Os prejudicados que discordarem poderão ajuizar ação judicial questionando a ilegalidade do ato administrativo e eventual direito, mas deverão provar que têm o direito alegado ou que não se inserem na questão posta como ilícita.

§ 4º Os prejudicados com a anulação do ato administrativo e que agiram de boa-fé poderão pleitear indenização.

§ 5º Julgado nulo o ato administrativo e de forma irrecurável, caberá ao órgão estatal providenciar a efetivação das anulações em até 60 dias. (NR)

Art. 11-A: O Ministério Público poderá ajuizar ações coletivas na defesa de interesses individuais homogêneos desde que haja relevância social no objeto, onde caracterizaria um interesse coletivo pela extensão e pelo dever de defesa da ordem jurídica justa.

Parágrafo único As ações de natureza coletiva têm caráter de direito social.

Art. 11-B: Nas ações na defesa do patrimônio público decorrente de atos ilícitos, caso o ente estatal interessado não tome as providências em 30 dias a contar da descoberta do fato, caberá ao Ministério Público a legitimidade ativa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Ação civil pública é instrumento processual de inegável valor, transcende o pensamento da singularidade da tutela jurisdicional, correspondente a um individualismo jurídico, para uma nova tendência de tutela jurisdicional coletiva, cujas origens remontam ao modelo americano das chamadas *class actions*.

A relevância da matéria, decorre da crescente necessidade de defesa coletiva de interesses transindividuais, isto é, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, reflexos do estilo de vida contemporâneo cujas aspirações , muitas vezes, são comuns a grupos, classes ou categorias de pessoas.

A importância do tema evita a pulverização de inúmeras demandas substancialmente idênticas e impõe disciplina específica a temas como o inquérito civil e a citação coletiva bem como aponta para a pertinência de aperfeiçoamentos na Lei da Ação Civil.

Assim, é nesse sentido, de importância social e alcance coletivo do tema, é que sugerimos alterações na sistemática do inquérito civil e da citação nas ações coletivas.

As modificações propostas no artigo 8º, que trata do inquérito civil, visam conferir maior efetividade a esse instituto, evitando-se a proliferação de ações no poder judiciário, e consequentemente, reduzindo a lentidão processual.

Busca-se, ainda, com a alteração do artigo 11 e a inclusão dos dispositivos 11-A e 11-B, facilitar a citação nas ações coletivas para dar maior celeridade ao processo.

Diante de todo o exposto e certos de que estaremos contribuindo para a tão almejada celeridade processual, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
